

## A Linguística Forense na identificação da autoria: cibercrimes cometidos única ou exclusivamente através da linguagem

*Forensic linguistics in identifying authorship: cybercrimes committed solely or exclusively through language*

Jessicka Oliveira de Assis<sup>1</sup> , Wagner Silveira Rezende<sup>2</sup> 

<sup>1</sup> Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), mestre em Direito e Inovação, programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), e-mail: jessickaoliveira1996@gmail.com

<sup>2</sup> Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), doutor em Ciências Sociais, programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), e-mail: wagnersilveirarezende@outlook.com

### RESUMO

O presente estudo busca argumentar acerca da pertinência de uma ciência para a identificação da autoria em cibercrimes cometidos única ou parcialmente através da linguagem, a Linguística Forense, que será, a partir de agora, tratada também pela sigla LF. O objetivo principal desta pesquisa é o de analisar como a literatura especializada trata o tema da aplicação da Linguística Forense para identificar a autoria em cibercrimes cometidos única ou parcialmente através da linguagem. Ainda, o presente estudo se propõe a arguir a inevitabilidade da aplicação de um instituto linguístico no que tange aos crimes cometidos através da linguagem. Utilizando-se das obras de Malcom Coulthard (2014/2015) como marco teórico, o presente estudo utiliza-se de metodologia qualitativa, valendo-se de pesquisas bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Linguística Forense. Cibercrimes. Perfilamento criminal.

### ABSTRACT

The present study seeks to argue about the pertinence of a science for the identification of authorship in cybercrimes committed only or partially through language, Forensic Linguistics, which will, from now on, also be treated by the acronym LF. The main objective of this research is to analyze how the specialized literature deals with the application of Forensic Linguistics to identify authorship in cybercrimes committed solely or partially through language. Still, the present study proposes to argue the inevitability of the application of a linguistic institute with regard to crimes committed through language. Using the works of Malcom Coulthard (2014/2015) as a theoretical framework, this study uses a qualitative methodology, making use of bibliographical and documental research.

Keywords: Forensic linguistics. Cybercrimes. Criminal profiling.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil era, em 2017, apresentado como o quarto dos vinte países com maior número de pessoas conectadas na rede mundial de computadores<sup>1</sup>. Com 120 milhões de usuários, o conjunto de modos de pensar, técnicas, práticas, atitudes e valores atrelado ao crescimento do ciberespaço e denominado por Pierre Lévy (1999) “cibercultura” torna-se realidade inegável no cenário nacional.

A despeito dos inúmeros benefícios advindos da multiplicidade de relações que se desenvolvem nessa nova seara comunicacional, a cibercultura trouxe consigo um novo gênero de criminalidade. Como o crime comum está inerentemente inserido na realidade não virtual, de forma equivalente, na realidade do ciberespaço insere-se o cibercrime (KUNRATH, 2017).

Indicadores da SaferNet apontam para o recebimento e processamento, em 14 anos, de 3.244.768 denúncias anônimas, envolvendo 598.489 páginas (URLs) distintas (das quais 196.500 foram removidas), escritas em 9 idiomas e hospedadas em 58.209 domínios diferentes, de 254 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 37.179 números IPs distintos, atribuídos a 101 países em 5 continentes<sup>2</sup>.

Os delitos elencados no sítio do canal de denúncias se referem a racismo, violência ou discriminação contra mulheres, homofobia, tráfico de pessoas, apologia e incitação a crimes contra a vida, pornografia infantil, neonazismo, xenofobia, intolerância religiosa, maus tratos contra animais. Destes, apenas o tráfico de pessoas e os maus tratos contra animais não podem ser cometidos única ou parcialmente através da linguagem<sup>3</sup>.

Destaca-se que a SaferNet encaminha às autoridades somente as denúncias de crimes cuja ação penal seja pública e incondicionada à representação, de forma que no sítio não podem ser encontrados dados estatísticos dos crimes contra a honra<sup>5</sup>, por exemplo.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://exame.com/tecnologia/brasil-e-o-4o-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet/>. Acesso em 02 dez. de 2020

<sup>2</sup> Disponível em <https://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html>. Acesso em 02 dez. de 2020

<sup>3</sup> Considera-se, neste ponto, que a pornografia infantil é delito passível de ser cometido através da linguagem, tendo em vista que o núcleo do tipo exige tão somente a exposição sexual infantil e que a imagem é, igualmente, um tipo de linguagem.

<sup>4</sup> Destaca-se, ainda, que, de acordo com dados de jurisprudência do Jusbrasil, somente os crimes de ameaça, por exemplo, perfazem um total de 34.000 (trinta e quatro mil) processos na seara penal brasileira, o que desponta a latência de se tratar a temática dos crimes cometidos única ou parcialmente através da linguagem. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26413060/ameaca>. Acesso em 27 jan. 2021.

<sup>5</sup> Disponível em <https://new.safernet.org.br/content/cal%C3%BAnia-difama%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 02 dez. de 2020

No entanto, como tais dados não se apresentam como condição para o presente estudo, esta pesquisa não se exime de analisar estes e outros crimes que, tendo em vista dados da jurisprudência e doutrina pátrias, são igualmente necessários para a análise que aqui se propõe.

Impulsionados pela sensação de anonimato e liberdade, os cibercrimes apresentam características peculiares quando comparados aos crimes não virtuais, como a transnacionalidade, a deslocalização, a atemporalidade, a permanência, o automatismo, a repetição, a alta tecnologia, a disseminação e a potenciação de danos (DIAS, 2010). Não à toa, a nocividade de tais ilícitos aliada à impunidade advinda do anonimato e da consequente dificuldade de identificação do autor do crime têm gerado diversos estudos dedicados ao perfilamento do criminoso eletrônico.

Nesse sentido, o presente estudo busca argumentar acerca da pertinência de uma ciência para a identificação da autoria em cibercrimes cometidos única ou parcialmente através da linguagem, a Linguística Forense, que será, a partir de agora, tratada também pela sigla LF.

O objetivo principal desta pesquisa é o de analisar como a literatura especializada trata o tema da aplicação da Linguística Forense para identificar a autoria em cibercrimes cometidos única ou parcialmente através da linguagem. Ainda, o presente estudo se propõe a arguir a inevitabilidade da aplicação de um instituto linguístico no que tange aos crimes cometidos através da linguagem.

Os objetivos específicos estão diretamente relacionados ao objeto delimitado como tema, sendo eles: (i) conceituar e analisar estatisticamente a ocorrência dos cibercrimes no Brasil, apresentando, ainda, os institutos legais e previsões normativas que contemplem o crime virtual; (ii) apresentar como se dá a verificação de materialidade e autoria nos crimes cometidos única ou parcialmente através da linguagem, especialmente no que se refere à dificuldade de identificação do segundo elemento; (iii) conceituar e analisar a Linguística Forense, apresentando casos históricos célebres; (iv) examinar a possibilidade de aplicação da Linguística Forense para a solução de crimes virtuais, sob à luz do chamado *criminal profiling*; (v) arguir, por fim, a necessidade de uma ciência que solucione os cibercrimes, apresentando, como possível solução para aqueles cometidos única ou parcialmente através da linguagem, a Linguística Forense.

Utilizando-se das obras de Malcom Coulthard (2014/2015) como marco teórico, o presente estudo utiliza-se de metodologia qualitativa, valendo-se de pesquisas bibliográfica e documental. Os dados serão, portanto, colhidos por meio de levantamento documental em sítios da internet, previsões legais e normativas, como o Código Penal, o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina

Dieckmann, além de jurisprudências e súmulas, bem como uma pesquisa bibliográfica em periódicos, bancos de teses e dissertações, revistas científicas e informativas.

No tópico 2, seguinte a esta introdução, o estudo irá analisar os cibercrimes, seu conceito, a previsão normativa vigente para solução de tais delitos e trazer dados estatísticos acerca de seu tratamento no direito penal brasileiro. O terceiro tópico discorre especificamente sobre a Linguística Forense, conceitos a ela atrelados e o caso mais célebre em que foi utilizada. Por fim, apresenta-se uma reflexão acerca da incipiência jurídica no que tange não apenas aos cibercrimes, mas também à Linguística Forense no Brasil, analisando-se os dados encontrados acerca da aplicação desta enquanto ferramenta de atribuição de autoria nos cibercrimes cometidos única ou parcialmente através da linguagem, discutindo-se, ainda, a pertinência de se eleger a Linguística Forense para este fim.

Partindo do princípio de que os meios habituais de solução de crimes não se mostram efetivos quando aplicados àqueles cometidos única ou parcialmente através da linguagem, na seara virtual, a Linguística Forense parece se apresentar como um instrumento particularmente importante para a investigação destes crimes. No entanto, partimos também da hipótese, a ser comprovada, da incipiência no cenário nacional, tanto no que se refere aos cibercrimes quanto à Linguística Forense, de uma literatura especializada que trate sobre o tema, a despeito de sua importância. Sendo assim, as perguntas que norteiam este estudo são: qual seria o meio ideal para a identificação da autoria nesses cibercrimes? Já existe algum elemento, na literatura especializada brasileira, que aponte para a utilização de alguma técnica específica?

A pertinência do presente estudo, portanto, se justifica, para além da incipiência do ramo, pela aplicação de uma ciência específica para a identificação da autoria em crimes ainda mais específicos, a fim de contribuir para a melhoria da investigação de autoria no contexto cibercriminal.

## **2 OS CIBERCRIMES**

Segundo a empresa de segurança na internet, Symantec, a cada minuto, 54 pessoas são vítimas de crimes cibernéticos no Brasil. Nas duas delegacias especializadas de Belo Horizonte, por exemplo, mil procedimentos de casos registrados em Minas Gerais estão em andamento<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Disponível em <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3125198/brasil-registra-54-crimes-virtuais-por-minuto>. Acesso em 02 dez. de 2020

De acordo com um relatório da Norton Cyber Security, em 2017, o Brasil passou a ser o segundo país com maior número de casos de crimes cibernéticos, afetando cerca de 62 milhões de pessoas e causando um prejuízo de US\$ 22 bilhões<sup>7</sup>.

Na mesma toada, Kunrath afirma que:

A escalada do cibercrime é um fenômeno mundial. O Brasil, conforme notoriamente noticiado pela imprensa nacional e estrangeira, é um paraíso da pirataria virtual. E, desde a criação da internet, no final da década de 60, o ilícito cibernético vem crescendo exponencialmente, na mesma proporção da ampliação da web pelo globo terrestre (KUNRATH, 2017, p. 27).

Diante desse cenário, tornou-se essencial entender não apenas o fenômeno dos crimes informáticos, cibernéticos ou virtuais, mas também as razões pelas quais a criminalidade cibernética vem aumentando exponencialmente, seja no âmbito internacional ou nacional<sup>8</sup>.

Ainda segundo Kunrath (2017, p. 27), o cibercrime “[...] constitui a exteriorização de condutas ilícitas dos usuários das tecnologias da informação e internautas, cada vez mais recorrentes no ciberespaço”. Além de diversas denominações para a mesma ideia, o fenômeno possui também diversas classificações.

No presente estudo, utiliza-se a classificação de Vianna (2003), que se refere a cibercrimes próprios ou impróprios. Os primeiros seriam figuras típicas que somente podem ser praticadas através da tecnologia ou de um sistema computadorizado; os segundos se referem a crimes comuns nos quais o computador é mero instrumento à execução do delito.

Pretende-se analisar mais atentamente os denominados cibercrimes impróprios, já que, para o cometimento dos delitos que se concretizam única ou exclusivamente através da linguagem, não é indispensável a via tecnológica.

## 2.1 A legislação aplicável ao crime em ambiente virtual no Brasil

No cenário nacional, existem, para além das normas aplicáveis na seara não virtual, algumas aplicáveis, seja direta ou indiretamente, ao âmbito da cibercultura. Dentre elas, citam-se: a) a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 5º, inciso XXXIII, trata do direito à informação

---

<sup>7</sup> Disponível em <https://br.norton.com/norton-cybersecurity-insights-report-brazil>. Acesso em 02 dez. de 2020

<sup>8</sup> Destaca-se que tal temática exige fôlego próprio de pesquisa futura, motivo pelo qual servirá, neste momento, de pano de fundo e não de escopo do presente estudo.

enquanto direito fundamental; b) as leis n.º 12.735 e 12.737, de 30 de novembro de 2012, que introduzem, no ordenamento penal brasileiro, os delitos informáticos. A primeira, popularmente conhecida como “Lei Azeredo”, propunha a criminalização de ataques de hackers e crackers<sup>9</sup>, tendo sido quase que integralmente vetada; a segunda, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, inseriu os arts. 154-A e B, 266, 298 no Código Penal brasileiro; c) a Cartilha de Segurança para a Internet, elaborada em 2012 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), através do Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil, que prevê recomendações e esclarecimentos sobre a segurança dos internautas e d) a lei n.º 12.965, de 23 abril de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, que prevê direitos, deveres e responsabilidades atinentes à cibercultura. O marco regulatório estabelece, em contraposição à legislação até então existente, pautada em restrições, condenações e proibições relativas ao uso da internet, garantias e direitos relativos ao acesso e uso livre da web. É a partir dessa lei que o acesso à internet é reconhecido como direito essencial ao exercício da cidadania, delineando-se como direito universal e fundamental.

Existem, ainda, outros dispositivos<sup>10</sup> do próprio Código Penal que, introduzidos gradativamente por leis esparsas, incriminam algumas práticas ilícitas cometidas através da via tecnológica, como os arts. 153, §1o-A, 313-A, 313-B, 325, I (CRESPO, 2011).

Além dos mencionados, existem paradigmas normativos que poderiam servir à aplicação da legislação vigente no ciberespaço, como relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU), que, em consonância com o artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, preveem a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, enfatizando o acesso à internet como direito universal, e entendimentos do Supremo Tribunal Federal, como aquele contido no

---

<sup>9</sup> Segundo o verbete da Wikipedia, hacker é “um indivíduo que se dedica, com intensidade incomum, a conhecer e modificar os aspectos mais internos de dispositivos, programas e redes de computadores”; já o termo cracker foi criado em 1985 a fim de retirar a carga pejorativo do termo “hacker”. Infere-se, portanto, que o cracker utiliza seus conhecimentos técnicos para forjar, por exemplo, licenças de programas e softwares pagos, disponibilizando-os gratuitamente para a população; o hacker, ao contrário, prejudica a sociedade, camuflando vírus em sites de alto acesso, por exemplo.

<sup>10</sup> Uma das legislações acerca da temática é a Convenção sobre o Cibercrime, que ocorreu em Budapeste, em 23 de novembro de 2001, e prevê, para os Estados signatários, uma política criminal comum, com o objetivo de combater a criminalidade no ciberespaço através da adoção de uma legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional. O Brasil, no entanto, não é signatário do tratado.

Informativo 453/2006<sup>11</sup>, que negou a pretensão de se preencher, por analogia, uma lacuna da lei penal.

Diante das já mencionadas características particulares do cibercrime, a questão que aqui se coloca é quanto à insuficiência ou mesmo inaplicabilidade das normas existentes para a seara não virtual àquela virtual.

A regra da territorialidade, definida pelo art. 70 do Código de Processo Penal, que define a competência territorial pelo lugar da consumação do delito, no caso de cibercrimes, é obstaculizada pela transnacionalidade e deslocalização dos delitos virtuais; as regras de fixação quanto à temporalidade, como o próprio princípio da legalidade ou da anterioridade penal, são obstadas pela atemporalidade, permanência e repetição características dos cibercrimes; a autoria, por fim, pode ser ocultada das maneiras mais diversificadas pela alta tecnologia e automatismo na disseminação dos crimes cibernéticos.

No presente trabalho, tratar-se-á especificamente da insuficiência ou ausência de normas que solucionem o problema da autoria, o que acredita-se gerar uma limitação à função punitiva estatal e, conseqüentemente, uma sensação de insegurança e impunidade para a sociedade brasileira.

## 2.2 A autoria nos cibercrimes cometidos única ou parcialmente através da linguagem

O entendimento firmado pela Quinta Turma Superior do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no HC 433299/TO 2018/0008602-5 foi o de que:

HABEAS CORPUS Nº 433.299 - TO (2018/0008602-5) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE: JANDER ARAUJO RODRIGUES ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS PACIENTE : DIVA RIBEIRO DE MELO PACIENTE : EURIPEDES LOURENCO DE MELO DECISÃO EMENTA: OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACUSADO [...] **DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP - INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA** - SUPORTE PROBATÓRIO SATISFATÓRIO PARA A INSTAURAÇÃO E PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DO "IN DÚBIO PRO SOCIETATE"- TESES DEFENSIVAS NÃO DEMONSTRADAS DE FORMA CABAL E INEQUÍVOCA - NECESSIDADE DA INSTRUÇÃO

<sup>11</sup> “Vencidos os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que recebiam a denúncia. Inq 1145/PB, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 19.12.2006. (Inq-1145)”. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo453.htm>.

PROCESSUAL PARA MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Embora os denunciados defendam a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, até o momento as provas presentes nos autos são suficientes para, nesta fase processual, demonstrar indícios de autoria e a materialidade delitiva. Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do *in dubio pro societate* (RHC 83.296/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 6/12/2017.) (STJ - HC: 433299 TO 2018/0008602-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 05/02/2018, *grifo meu*).

Dessa forma, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal e do entendimento disposto no excerto acima, a denúncia e, conseqüentemente, a instrução processual precisam demonstrar a autoria e materialidade do crime para que haja a descrição adequada do fato criminoso, apta a gerar sentença de condenação.

No que se refere à materialidade, ou seja, ao elemento probatório da ocorrência do delito, analisa-se, a seguir, como esta se dá no caso dos cibercrimes cometidos única ou parcialmente através da linguagem.

A despeito de, entre os crimes transeuntes, ou seja, aqueles que não deixam vestígios<sup>12</sup>, normalmente serem mencionados os delitos cometidos pela via verbal<sup>13</sup>, no caso dos cibercrimes, onde a via tecnológica é condição para a execução do crime, a linguagem será necessariamente captada por tal via e, conseqüentemente, estará retida e memorizada em alguma base de dados. Nesse caso, a dificuldade do(a) ofendido(a) poderá ser a de conseguir meios judiciais para retirar o elemento probatório de sua base de armazenamento, nos casos em que ele(a) mesmo(a) não conseguiu capturá-lo.

Como se depreende dos dados da SaferNet, Facebook, Twitter e YouTube aparecem sempre entre os cinco domínios com mais páginas denunciadas em todos os crimes virtuais cometidos pela via da linguagem, de forma que se infere que a materialidade possa ser, nesses casos, mais facilmente comprovada, por exemplo, por *print screens*, ou seja, por capturas de tela que, via de regra, devem ser registradas em cartório<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> Disponível em JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 1o volume. Parte Geral. 34a ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 260.

<sup>13</sup> Disponível em <https://juspol.com.br/tabela-de-classificacao-de-crimes/>. Acesso em 03 dez. 2020

<sup>14</sup> Disponível em <https://brunomore.jusbrasil.com.br/artigos/608243055/o-crime-de-ameaca-na-internet>. Acesso em 03 dez. 2020

Tendo em vista a já referida desatualização da legislação penal no que se refere à identificação da autoria em delitos cibernéticos, o presente estudo se dedica, após breve explanação acerca da menor complexidade da comprovação da materialidade em crimes dessa natureza, à análise do primeiro elemento. Acredita-se, aqui, que a principal característica do cibercrime que contribui para a dificuldade na identificação da autoria é o anonimato.

Monteiro Neto (2008) elenca como fatores do aumento da criminalidade cibernética a falsa ideia de que o mundo da tecnologia da informação é um ambiente sem regras, onde tudo é revestido do véu do anonimato do monitor, e a mudança de perfil do criminoso de tecnologia.

Acerca do anonimato, Vera Elisa Marques Dias afirma que:

Inegavelmente, o anonimato, a camuflagem ou o uso de identidade falsa é a característica mais aliciadora, tentadora e propulsora para a iniciação da prática criminosa na internet. É, também, a característica mais assegurada, recorrendo os infratores mais especializados ou as organizações através deles a técnicas que lhes permitam ocultar ou dissimular a sua identidade e as suas condutas, como a técnica de spoofing, programas de anonimização e codificação, que diariamente são aperfeiçoados e transformados. Para além de se assegurar o anonimato do autor também se pode ocultar a própria informação através de mecanismos de cifra forte ou de encriptação, como a estenografia, e outros disponíveis gratuitamente na rede. Podem, assim, os cibercriminosos diminuir ou eliminar o risco de ser descoberto ou condenado, apagando todas as provas do ciberrastro (DIAS, 2010, p. 16).

Uma das soluções para o anonimato é, na seara da cibercultura, traçar um perfilamento do criminoso tecnológico. Segundo Monteiro Neto (2008), é possível identificar e classificar as práticas delitivas que ocorrem pela via tecnológica através da semelhança entre as condutas. Atualmente, ainda segundo o autor:

O perfil criado e divulgado pela mídia tem o criminoso eletrônico como sendo, em regra, indivíduo do sexo masculino, que trabalha de alguma forma com a utilização de computadores e sistemas eletrônicos, com idade entre 16 e 33 anos de idade, avessos a violência e que possuem inteligência acima da média. São extremamente audaciosos e aventureiros, movidos acima de tudo pelo desejo de conhecimento e de superação à máquina. Hoje tais delinquentes são, em geral, pessoas que trabalham no ramo ligado a utilização de sistemas eletrônicos, não tão jovens nem inteligentes; são insiders, vinculados a empresas (em regra); sua característica central consiste na pouca motivabilidade em relação à norma (raramente se sensibilizam com a punição penal); motivos para delinquir: ânimo de lucro, perspectiva de promoção, vingança, apenas para chamar a atenção etc (MONTEIRO NETO, 2018, p. 112).

Lucena (2012) afirma que, em relação ao perfil do criminoso dessa modalidade, a maioria é jovem e surge de camadas médias e altas da sociedade, possuindo habilidades e conhecimentos neste meio.

Dessa forma, os paradigmas teóricos da criminologia moderna permitem identificar, através do chamado *criminal profiling*, um standard de ciberinfrator, traçando seu grupo social, sua média

de idade, seus interesses e até mesmo as motivações de seu comportamento transgressor, “como demonstração de poder, obtenção de informações, aplicação de golpes financeiros ou, simplesmente, para exploração curiosa de vulnerabilidades e diversão” (KUNRATH, 2017, p. 37).

No entanto, o perfilamento criminal de um grupo social, como um todo, não é suficiente para a identificação da autoria de um único agente na prática de determinado delito. Por isso, propõe-se, nos próximos tópicos, a aplicação expandida do *criminal profiling* aos cibercrimes cometidos pela via da linguagem, através da Linguística Forense.

### 3 A LINGUÍSTICA FORENSE

A Linguística Forense, para Coulthard (2014), é a inter-relação entre Linguagem e Direito, que consiste na “análise da linguagem em todos os tipos de interação no contexto jurídico” (CALDAS-COULTHARD, 2014: 2) e que pode ser dividida em Linguagem Escrita do Direito, Interação em Contextos Legais e Linguagem como Evidência. Para o autor, o ramo é parte integrante da seara da Análise Crítica do Discurso, de forma que o linguista forense não apenas descreve, mas também tenta mudar e melhorar o mundo<sup>15</sup>.

Dentre as subáreas da Linguística Forense, a Linguagem Escrita do Direito se refere ao movimento de aproximação do chamado *juridiquês*, ou seja, da linguagem jurídica, ao português acessível e amplamente utilizado. A Interação em Contextos Legais se refere aos direitos relacionados à tradução e interpretação de testemunhas vulneráveis, como crianças, vítimas de estupro, intelectualmente desafiados e idosos.

Destaca-se que a Análise Crítica do Discurso é o ramo da Linguística que enxerga o discurso como uma prática social e não apenas como uma representação do mundo (FAIRCLOUGH, 2008, p. 9). Os adeptos à Teoria dos Sistemas, como em Niklas Luhmann, são unânimes ao afirmar que todo sistema precisa do meio para se alimentar, por isso “O Direito, como qualquer outro sistema, depende da linguagem para exercer suas funções sociais” (REZENDE, W.S., 2014, p. 295). Em outra linha de interpretação, Bourdieu, quando propõe o conceito de campo, não comunga com o

---

<sup>15</sup> Neste ponto, entende-se que a interpretação do excerto de que o linguista forense não apenas descreve a realidade deve ser feita poética e não literalmente. Isso porque, apesar de o linguista forense descrever a linguagem e, com isso, poder aprimorar a realidade fática, não cabe à Linguística Forense ações que ultrapassem a seara descritiva. A LF não poderia realizar a tarefa deontológica e normativa, por exemplo, de pretender alterar a forma como as pessoas falam e se comunicam; no entanto, a partir do caminho analítico e descritivo, esta pode contribuir com a identificação de crimes cometidos por meio da linguagem, como aqui se defende, e, assim, melhorar o mundo.

fetichismo hermético atribuído ao Direito, indo de encontro à concepção de que “para conhecer o Direito basta olhar para o Direito”; ao contrário, o filósofo e sociólogo entende a ciência jurídica enquanto campo social, de forma que o capital jurídico é, essencialmente, linguístico (REZENDE, W.S., 2014) e, enquanto ciência da palavra (FERREIRA; BARROS, 2015), é permeado pela visão da língua enquanto evidência, motivo pelo qual o presente estudo debruça-se especificamente sobre a terceira subárea da Linguística Forense.

A evidência, no Direito, é a prova material do delito, ou seja, a comprovação de vinculação direta de um vestígio a determinada prática ilícita; tal vinculação pode ser comprovada, por exemplo, a partir de um exame de corpo de delito, previsto no art. 158 do Código de Processo Penal<sup>16</sup>. Na seara dos cibercrimes cometidos pela via linguagem, este trabalho se propõe a contribuir para a identificação de evidências de autoria.

Tendo por base os números apresentados acerca dos crimes cometidos única ou parcialmente através da linguagem, como a calúnia, a injúria, a difamação, a ameaça, o estelionato e a extorsão<sup>17</sup>, além dos demais crimes citados anteriormente em dados da Safernet, busca-se verificar, nas próximas seções e a partir do histórico de utilização da Linguística Forense no mundo, se o fenômeno linguístico é encarado e utilizado como evidência no cenário nacional.

### 3.1 A língua como evidência

No Brasil, associações como a Associação Internacional de Linguistas Forenses (IAFL) e a Associação de Linguagem e Direito (ALIDI) têm trabalhado para desenvolver a Linguística Forense, arguindo que, a partir da singularidade linguística do indivíduo, é possível encontrar sequências compartilhadas de palavras minimamente idênticas, já que:

Ao produzir um texto, seja oral ou escrito, o sujeito lança mão de um vasto repertório lexical e regras de ordenação sintática pertencentes à gramática de seu idioma. Entretanto, esse arranjo não é feito da mesma forma por diferentes pessoas. Ao falarmos ou ao escrevermos, organizamos o material linguístico que está disponível em nosso acervo mental de uma forma única, afinal, cada indivíduo constituiu seu léxico a partir de experiências também únicas. Isso significa que imprimimos nosso estilo em nossos textos, deixando nele nossa “assinatura”. Esse uso individual do idioma é chamado de *idioleto*, ou seja, é como se fosse um dialeto pessoal, uma marca identitária daquele indivíduo. A

<sup>16</sup> Disponível em [https://www.gta.ufrj.br/grad/13\\_1/forense/terminologia.html#evidencia](https://www.gta.ufrj.br/grad/13_1/forense/terminologia.html#evidencia). Acesso em 04 dez. 2020.

<sup>17</sup> Disponível em <http://www.roseta.org.br/pt/2019/09/16/linguistica-forense-como-o-linguista-pode-contribuir-em-uma-demanda-judicial/>. Acesso em 04 dez. 2020.

noção de idioleto, entretanto, ainda não é consensual entre os linguistas (PEREIRA E SILVA, Welton, recurso online).

É, portanto, a partir de padrões específicos de usos de elementos da linguagem (vocabulário, pronúncia, ortografia, repertório lexical, regras de ordenação sintática, organização do material linguístico) que a Linguística Forense torna possível a criação de marcadores de estilo de um idioleto<sup>18</sup>. Isso porque, como afirma o gerativismo linguístico chomskiano, há a possibilidade de se gerar infinitas expressões linguísticas a partir de elementos constitutivos finitos (GLENDAY, 2008, *apud* CHOMSKY, 1965). Portanto, é possível inferir que, diante de uma mesma construção linguística, que poderia ter sido construída não apenas de diversas, mas de infinitas formas, o mais provável é que estejamos diante, também, de marcadores que representam o mesmo acervo mental, ou seja, o *input* de determinado indivíduo que, por ser tão específico quanto sua própria digital, pode nos fornecer um perfil. Além do mais, tendo em vista que a escrita pode ser vista a olho nu, diferentemente da impressão digital (SANTOS BONFIM, 2020), o perfilamento linguístico pode se apresentar como uma evidência mais aferível no caso concreto.

A partir deste perfilamento, é possível inferir dados como a faixa etária, o gênero, a orientação sexual, o nível de instrução, a profissão, a origem geográfica, as preferências e hobbies, a opção religiosa e a classe social do agente do crime. São esses dados que transformam a linguagem em evidência, tornando-a um elemento passível de atribuição de autoria.

A Fonética Forense, ramo da Linguística Forense, é um dos exemplos da utilização da Linguística Forense para atribuição de autoria, seja em chamadas de emergência e pedidos de resgate, seja em comunicações de ameaça etc. Outros exemplos são análises de cartas anônimas, testamentos, motivações de sentenças, marcas registradas e verificações de plágio, área extensamente estudada pelo professor Rui Sousa-Silva, além das situações em que é necessário:

[...] ratificar a autenticidade de bilhetes de suicídio, identificar o responsável por trás de cartas com pedido de resgate, comprovar ou descartar a autoria de confissões (como visto na equivocada condenação de Timothy Evans), avaliar gravações de entrevistas policiais supostamente opressoras; examinar e extrair informações sobre o autor nos mais diversos tipos de textos que possam interessar em uma investigação criminal — podendo, inclusive, as análises e conclusões do especialista serem usadas como prova pericial (SANTOS BOMFIM, Amanda, 2020, p. 14).

---

<sup>18</sup> Considera-se, para os fins desta pesquisa, idioleto como o dialeto pessoal ou a variação intrafalante de determinado indivíduo, ou seja, como uma marca linguística identitária que representa, como será argumentado neste estudo, o estilo individual da utilização da linguagem feita por de determinado sujeito.

Um dos casos célebres da utilização da área na investigação policial é o Caso Timothy Evans, ocorrido na década de 50 nos Estados Unidos, no qual um pai de família foi acusado de assassinar sua esposa e a filha. Todas as evidências, no caso, eram baseadas em depoimentos de confissão. Timothy foi condenado e morto pelo caso, mas, um ano mais tarde, os corpos foram encontrados no apartamento que pertencia a John Reginald Halliday Christie, vizinho de Evans, à época dos assassinatos, que confessou o crime. Examinando as confissões atribuídas a Evans, Svartvik (1968) constatou vários estilos de linguagem, inclusive com características próprias de registros policiais, tendo identificado, ainda, características incomuns ao vocabulário de uma pessoa iletrada, como era Timothy.

Outro grande exemplo é o do Caso Prinzivalli, ocorrido em meados da década de 80, também nos Estados Unidos, em Los Angeles, no qual o linguista W. Labov foi enfático ao afirmar que Prinzivalli não poderia ser o responsável pelo telefonema de ameaça de bomba investigado no caso, porque possuía um sotaque nova iorquino, enquanto a pessoa que fez a ameaça de bomba tinha um sotaque inconfundível da Nova Inglaterra (região de Boston)<sup>19</sup>.

O caso mais célebre da aplicação da Linguística Forense como elemento passível de atribuição de autoria de um delito, no entanto, é o Caso Unabomber, que um terrorista doméstico que bombardeava espaços nacionais. Em junho de 1993, o misterioso Unabomber envia uma carta anônima ao New York Times, na tentativa de convencer a imprensa de que por trás dos ataques estava um grupo terrorista. Em abril de 1995, nova carta, que chega a 1.700 palavras, explica a motivação para os bombardeios e para a escolha das vítimas, além de trazer consigo uma barganha. O pedido de Kaczynski era de que o jornal publicasse seu manifesto “A sociedade industrial e seu futuro” (1995) e, em troca, ele cessaria os assassinatos. Da recusa, o matemático daria início à construção de uma próxima bomba.

Em contato com o FBI, o jornal foi orientado a publicar o manifesto, na esperança de que algum amigo ou familiar pudesse reconhecer o trabalho, a filosofia de vida ou as próprias palavras de Theodore. E foi o que aconteceu. O irmão de Kaczynski entrou em contato com o FBI, apresentando um ensaio escrito em 1971 que apresentava similaridades com o documento publicado.

---

<sup>19</sup> Disponível em <http://www.roseta.org.br/pt/2019/09/16/linguistica-forense-como-o-linguista-pode-contribuir-em-uma-demanda-judicial/>. Acesso em 04 dez. 2020.

O agente responsável pela análise comparativa dos documentos foi James Fitzgerald (2017), que relatou “termos, sentenças e frases verbais e nominais quase idênticos em ambos os documentos”. Ambos os documentos deveriam ter sido escritos por um sujeito que possuísse “excelente domínio da língua inglesa; ele certamente tinha um vocabulário extenso e habilidades estilísticas para alterar levemente seu léxico e a estrutura de suas sentenças, embora o tempo inteiro transmitisse conceitos muito, muito similares”.

A partir daí, Fitzgerald foi o responsável por liderar e organizar uma equipe que realizaria uma análise linguística comparativa de todos os documentos entregues ao FBI pelo irmão do assassino. Era essa equipe que encontraria, após extenso e minucioso estudo de mais de 50 páginas com cerca de 600 exemplos categorizados em “similares”, “muito similares” e “virtualmente idênticos”, tanto no manifesto publicado quanto em uma carta escrita por Theodore nos anos 70, a seguinte frase: “We can’t eat our cake and have it too” (“Nós não podemos comer nosso bolo e tê-lo também”, em tradução livre).

A questão principal para a solução do caso Unabomber residiu na escrita equivocada de um provérbio célebre em inglês, que diz “You can’t have your cake and eat it (too)” (“Você não pode comer seu bolo e tê-lo também”, em tradução livre). A escrita peculiar da sentença no plural, com as mesmas palavras e na mesma ordem invertida, foi a evidência linguística que estabeleceu uma causa provável forte o suficiente para um mandado de busca para revistar a cabana onde morava o Unabomber e que resultou em sua prisão.

### 3.2 A técnica do criminal profiling

A técnica do *criminal profiling* ou perfilamento criminal pode ser definida como ferramenta da Criminologia, já que é essa ciência que estuda o fenômeno da criminalidade, especialmente no que diz respeito às causas e fatores da formação de um criminoso, e cujo objetivo genérico é o de contribuir não apenas para o entendimento da mentalidade criminosa, mas também do crime em si (ANDREA; FIORENTINO; CAMARGO, 2020).

O perfilamento criminal, mais especificamente, colabora para esta perspectiva por se apresentar como um método investigativo multidisciplinar de evidências físicas e psíquicas que, a partir de estudos teóricos e empíricos, se propõe a indicar prováveis comportamentos de um criminoso (ANDREA; FIORENTINO; CAMARGO, 2020). Assim, o *criminal profiling* cria o

perfil psicológico do agente do delito levando em conta fatores biológicos e mesológicos, como seus antecedentes, seu *modus operandi* e seu comportamento após o crime (HAMADA; DO AMARAL, 2008).

Cabe destacar que, no que se refere à utilização de fatores biológicos, o perfilamento genético para a identificação da autoria criminal já é tutelada pela legislação brasileira, como se percebe da leitura da Lei nº 12.654 de 2012; já os fatores mesológicos, ou seja, aqueles que se referem ao meio no qual viveu e/ou vive o criminoso, não possuem disposição normativa específica, sendo tratados, pela normativa nacional, tímida e esparsamente. É o caso, por exemplo, do art. 12 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe:

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido. § 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para **formação do perfil comportamental**<sup>20</sup> de determinada pessoa natural, se identificada (BRASIL, 2018, recurso online, grifo meu).

Dessa forma, percebe-se, hodiernamente, o tratamento residual e subsidiário do perfilamento através da evidência psíquica e mesológica, sendo esta utilizada quando "não se encontram vestígios de sangue e impressões digitais" (BERTOLDI et al., 2014). A esse respeito, o presente estudo pretende se afastar de uma perspectiva precipuamente genética e lombrosiana, considerando que:

A personalidade do criminoso não está apenas no conjunto de traços biológicos e físicos, também se encontra na situação delituosa que é resultante dos contextos e meios sociais, juntamente com os processos cognitivos pessoais, afetivos que levou aquela pessoa interpretar determinada situação de uma forma particular que para ele é propícia para demonstrar seu sentimento de forma criminosa (BERTOLDI, et al., 2014, p. 2).

Realizada tal observação, este estudo pretende analisar mecanismos de atribuição de autoria do *criminal profiling*, na seara do perfilamento mesológico, que possam ser aplicados pela

---

<sup>20</sup> A LGPD, neste ponto, trata da utilização de dados pessoais estratégicos para a objetificação de usuários de meios digitais: a partir do delineamento do perfil comportamental, especialmente consumerista, do usuário, através do que se convencionou chamar de *Big Data* - grandes centros de dados pessoais coletados por algoritmos de fontes diversas nos meios tecnológicos, exibem-se propagandas e anúncios específicos para aquele sujeito. O assunto não é parte do escopo desta pesquisa, possuindo caráter meramente ilustrativo para a temática do perfilamento psicológico.

Linguística Forense para solucionar os crimes cibernéticos cometidos única ou parcialmente através da linguagem.

Dessa forma, tendo em conta a possibilidade de uma aplicação do *criminal profiling* pela Linguística Forense, a seguir, trata-se da temática, denominada, nesta pesquisa, pela nomenclatura “perfilamento linguístico”.

### 3.2.1 Perfilamento linguístico

O perfilamento criminal tem por base, portanto, para além da análise biológica do material genético, a análise de elementos impressos em características subjetivas do delito, como o nexos causal e o aspecto instalado na cena do crime consumado. Não à toa, o perfilamento mesológico deve se pautar nas seguintes perspectivas: a) personalidade do autor; b) significado do ato; e, c) o contexto do ato (ANDRÉA et al., 2020). Diante de cibercrimes cometidos única ou parcialmente através da linguagem, no entanto, especialmente quando a língua é a única fonte de evidência, faz-se necessário analisar todos esses aspectos sob uma perspectiva linguística.

No que se refere ao nexos causal, à cena do crime consumado e ao contexto do ato, é essencial que, num ambiente virtual, sejam analisados elementos objetivos do delito que podem apontar para características pessoais (idade, *hobbies*, gostos pessoais etc) do criminoso, conforme foi discutido na seção 2.2, como a rede social na qual foi encontrada a evidência do crime e o nome do usuário, ainda que falso, relacionado à postagem. Nessa perspectiva, a Forense Computacional, cujo objetivo é se utilizar de ferramentas computacionais para a recuperação de rastros digitais, conta com ferramentas automáticas - como o *Machine Learning*, que treina algoritmos sistematicamente a fim de analisar dados de reconhecimento - para a detecção dos cibercrimes (MALLMANN; DOS SANTOS XAVIER; SANTIN, 2018).

No que se refere à verificação da personalidade do autor e do significado do ato, uma das ferramentas utilizadas pelo *criminal profiling* são os testes psicológicos, técnicas de função privativa dos psicólogos, nos termos da Lei nº 4.119 de 1962. Os testes psicológicos ou testes de personalidade utilizados pelo Instituto Nacional de Criminalística (INC) da Polícia Federal brasileira se enquadram em três categorias: (i) os projetivos, que medem a personalidade através de figuras e jogos, como é o caso do Teste de Rorschach; (ii) os prospectivos, que se propõem a conhecer profundamente o indivíduo, traçando com precisão sua personalidade; (iii) e os testes de

inteligência, que medem o denominado quociente de inteligência (Q.I.) do criminoso, a fim de determinar seu estado mental. Todos esses tipos de testes periciais buscam detalhar a personalidade do criminoso, seu grau de imputabilidade, periculosidade, sensibilidade à pena e probabilidade de correção (HAMADA; DO AMARAL, 2008).

Além disso, os depoimentos das vítimas são essenciais à investigação, por "oferecerem uma visão de como é o comportamento do autor [...], bem como pistas de como este atua" (HAMADA; DO AMARAL, 2008, apud WINERMAN, 2004, p. 66). No entanto, como já anteriormente exposto, não escapa à apreciação da Linguística Forense o fato de que o depoimento do próprio autor seja a melhor pista de sua atuação e personalidade.

Nesse ínterim, tem sido largamente demonstrado pela Sociolinguística que "um mesmo indivíduo utiliza a língua diferentemente, dependendo de vários fatores, como tema, situação, destinatário, registro, gênero textual etc", de forma que textos pertencentes a um mesmo autor, especialmente quando diante da congruência de alguns desses fatores, apresentam a mesma variação intrafalante (DE ALMEIDA, 2017, p. 2).

A variação intrafalante ou idioleto representa o estilo individual de utilização linguística de determinado sujeito e tende a ser menor, na medida em que o conteúdo se torna mais profundo; *a contrario sensu*, quanto mais simples e abstrato o conteúdo, menos escolhas existem para o usuário da língua, o que "pode resultar em maior chance de que se façam sempre as mesmas escolhas, isto é, de organizar os textos segundo as mesmas categorias" e "Se, com essa grande chance de realizar sempre as mesmas escolhas, dois indivíduos distintos escolhem recorrentemente as mesmas opções, mas diferentemente um do outro, isso significa que a opção de cada um tem grande poder discriminatório" (DE ALMEIDA, 2017, p. 2).

Isso ocorre porque a noção de estilo está no cerne das investigações acerca de autoria, já que essa definição comporta um conjunto global de traços recorrentes do plano do conteúdo (formas discursivas) e do plano da expressão (formas textuais) que, ao fim, produzem um efeito de sentido de identidade, configurando um *ethos* discursivo, ou seja, uma imagem do enunciador. Portanto, o estilo é a "recorrência e distintividade (diferenciação), tanto no plano da expressão, quanto do conteúdo" (DE ALMEIDA, 2017, p. 3).

Diante do exposto, a principal técnica que se propõe a ser utilizada pelo perfilamento linguístico para atribuição de autoria, tendo em conta o manejo do *criminal profiling* diante da

análise subjetiva pela Linguística Forense da personalidade do criminoso e do significado de seu ato, é a análise de *corpus* de expressão e conteúdo, seja esta oral ou escrita.

#### 4 CONCLUSÃO

A partir da observação dos números de cibercrimes cometidos única ou parcialmente através da linguagem nos últimos anos, é possível inferir que o ordenamento jurídico, diante de sua insuficiência e das características dessa nova modalidade criminosa, tem encontrado dificuldades para refrear esse tipo de conduta, especialmente no que se refere à responsabilização do criminoso, já que, na seara da identificação da autoria, o anonimato oferecido pela cultura cibernética se torna um entrave para a solução de tais delitos.

Nessa perspectiva, ante a manifesta necessidade de uma ciência específica para os crimes de tal natureza, a possibilidade (e necessidade) de se utilizar a língua como evidência, apresenta a Linguística Forense como um desenlace ao atual cenário ciberdelitivo nacional. Considerando a ausência de demais evidências e as técnicas mesológicas já utilizadas pelo *criminal profiling* para se traçar a personalidade de um criminoso e o significado de seu ato delitivo, é possível conceber uma modalidade de perfilamento que se baseie no fenômeno linguístico forense: o perfilamento linguístico, pautado numa análise de *corpus* que vise identificar o estilo linguístico do sujeito, identificando-o.

A despeito das limitações da técnica, a possibilidade oferecida pela Linguística Forense, a partir do manejo de técnicas do *criminal profiling*, de se atribuir autoria ao cibercriminoso pode se apresentar como a melhor e mais viável opção para o cenário brasileiro.

#### REFERÊNCIAS

- Análise Forense Digital: Conceitos e modelos.** Disponível em [https://www.gta.ufrj.br/grad/13\\_1/forense/terminologia.html#evidencia](https://www.gta.ufrj.br/grad/13_1/forense/terminologia.html#evidencia). Acesso em 04 dez. 2020.
- ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro; FIORENTINO, Henrique Alencar; CAMARGO, Juliana Moreira. **Criminal profiling: análise teórica e prática de um novo instrumento de segurança jurídica para o Brasil.** CRIMES E SOCIEDADE EM DEBATE, p. 66.
- AZZARITI, Mônica. **O papel da Linguística Forense em uma investigação.** Justificando, 2015. Disponível em <http://www.justificando.com/2015/07/30/o-papel-da-linguistica-forense-em-uma-investigacao/>. Acesso em 22 dez. 2020.

BERTOLDI, Maria Eugênia et al. **Perfilamento e crime: uma abordagem psicocriminológica**. JICEX, v. 4, n. 4, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 03 dez. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 03 dez. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 03 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14119.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20os%20cursos%20de,regulamenta%20a%20profiss%C3%A3o%20de%20psic%C3%B3logo.&text=Art.,de%20bacharelado%2C%20licenciado%20e%20Psic%C3%B3logo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14119.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20os%20cursos%20de,regulamenta%20a%20profiss%C3%A3o%20de%20psic%C3%B3logo.&text=Art.,de%20bacharelado%2C%20licenciado%20e%20Psic%C3%B3logo). Acesso em 14 de fev. de 2021

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm). Acesso em 14 de fev. de 2021

BRASIL. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm). Acesso em 03 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em 03 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em 14 de fev. de 2021

BRASIL. Ministério da Justiça. **Marco civil da Internet**: seus direitos e deveres em discussão. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

CALDAS-COULTHARD, C. R. **ReVEL na Escola: o que é a Linguística Forense?** ReVEL, 2014(12) 23.

Centre for Forensic Linguistics. CFL Interviews. **James R. Fitzgerald**, 2009. Disponível em <https://www.forensiclinguistics.net/interviews-fitzgerald.html>. Acesso em 22 dez. 2020.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. **Cartilha de segurança para internet**. 2. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012.

- CONVENÇÃO DE BUDAPESTE SOBRE O CIBERCRIME DE NOVEMBRO DE 2001, em vigor em 01 de julho de 2004. Disponível em <http://conventions.coe.int>. Status as of: 03/12/2020.
- COULTHARD, Malcolm. **Linguística Forense: uma entrevista com Malcolm Coulthard**. ReVEL, vol. 12, n. 23, 2014. Tradução João Gabriel Rodrigues Marques Padilha. [www.revel.inf.br].
- CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **O cibercrime**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DE ALMEIDA, Dayane Celestino. Análise forense de autoria textual: estilos sociais e individuais. **Language and Law/Linguagem e Direito**, v. 2, n. 2, 2017.
- DE CARVALHO FIGUEIREDO, Débora. Linguagem & Direito: Caminhos para Linguística Forense. **Language and Law/Linguagem e Direito**, v. 6, n. 2, p. 109-112, 2020.
- DIAS, Vera Elisa Marques. **A problemática da investigação do cibercrime**. Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010. Disponível em [http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/veradias\\_investigacaocibercrime.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/veradias_investigacaocibercrime.pdf). Acesso em 02 dez. 2020.
- EXAME. **Brasil é o 4º país em número de usuários de internet, 2017**. Agência Brasil. Disponível em <https://exame.com/tecnologia/brasil-e-o-4o-pais-em-numero-de-usuarios-de-internet/>. Acesso em 02 dez. de 2020
- FAIRCLOUGH. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, 2008 (reimpressão).
- FERREIRA, Ana Sofia; SOUSA-SILVA, Rui. Da “intimidação intencional” aos “ciúmes excessivos”: uma análise linguística forense das Fichas de Avaliação de Risco. **Language and Law/Linguagem e Direito**, v. 6, n. 2, p. 65-89, 2020.
- FERREIRA, Deyvid Braga; BARROS, Lívyra Ramos Sales Mendes de. Ideologia e formações ideológicas de dominação e subserviência: um estudo da sumula vinculante nº 11 do STF. Faculdade Raimundo Marinho. In: COULTHARD, Malcolm; COLARES, Virgínia; SOUSA-SILVA, Rui. **Linguagem e Direito: os eixos temáticos**. Recife: ALIDI, 2015.
- GIBBONS, John. **Introducción a la Lingüística Forense—un libro de curso**. *Language and Law/Linguagem e Direito*, v. 4, n. 1, p. 165-174, 2017.
- GLENDAY, CANDICE HELEN. **Noam Chomsky: Lingüística e Filosofia**. 2008. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado. UEFN-Universidade Estadual do Norte Fluminense.
- HAMADA, Fernando Massami; DO AMARAL, José Hamilton. **Perfilamento criminal como ferramenta criminológica**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 4, n. 4, 2008.
- JUSBRASIL. **Ameaça**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26413060/ameaca>. Acesso em 27 jan. 2021.
- JUSBRASIL. **Brasil registra 54 crimes virtuais por minuto**. Associação do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3125198/brasil-registra-54-crimes-virtuais-por-minuto>. Acesso em 02 dez. de 2020
- KUNRATH, Josefa Cristina Tomaz Martins. **A expansão da criminalidade no cyberespaço, 2017**. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. Disponível em [http://www.moodle.ufba.br/file.php/8897/levy\\_cibercultura.pdf](http://www.moodle.ufba.br/file.php/8897/levy_cibercultura.pdf). Acesso em: 2 dez. 2020.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **O desvio social na rede mundial de computadores: aspectos sociológicos e psicológicos dos indivíduos pertencentes às subculturas criminais da internet**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3128, 24 jan. 2012. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/20921>. Acesso em 03 dez. 2020.

MALLMANN, Jackson; DOS SANTOS XAVIER, Alex; SANTIN, Altair Olivo. **Detecção de Cibercrime em Redes Sociais: Machine Learning**. 2018.

MONTEIRO NETO, João Araújo. **Aspectos constitucionais e legais do crime eletrônico**. 2008. M775a. 191 f. Disponível em [www.dominiopublico.gov.br](http://www.dominiopublico.gov.br). Acesso em: 03 dez. 2020.

MORÉ, Bruno. **O crime de ameaça na internet! Intimidar alguém impondo-lhe temor de sofrer mal injusto e grave é crime de ameaça**. Ex: jurar alguém de morte. JUSBRASIL. Disponível em <https://brunomore.jusbrasil.com.br/artigos/608243055/o-crime-de-ameaca-na-internet>. Acesso em 03 dez. 2020

National Criminal Justice Reference Service. **Virtual Library Search**. U.S Department of Justice. Office of Justice Programs. Disponível em <https://www.ncjrs.gov/App/publications/Abstract.aspx?id=239042>. Acesso em 22 dez. 2020.

**NORTON**. Disponível em <https://br.norton.com/norton-cybersecurity-insights-report-brazil>. Acesso em 02 dez. de 2020

PEREIRA E SILVA, Welton. **Linguística Forense: como o linguista pode contribuir em uma demanda judicial?** Roseta. Disponível em <http://www.roseta.org.br/pt/2019/09/16/linguistica-forense-como-o-linguista-pode-contribuir-em-uma-demanda-judicial/>. Acesso em 04 dez. 2020

REZENDE, W. S. **As relações entre direito, política e sociedade: retórica e teoria da ação na análise da argumentação em casos difíceis no Supremo Tribunal Federal brasileiro**. 2014. 523 f. 2014. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora.

REZENDE, W.S. **Avaliação em larga escala da alfabetização: os casos de Paebes Alfa, Proalfa e Spaece Alfa**, 2020. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora.

SAFERNET. **32.579 ATENDIMENTOS E 4.291.500 DENÚNCIAS**. Datasafet. Disponível em <https://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html>. Acesso em 02 dez. de 2020

SAFERNET. **Calúnia / difamação**. CRIMES NA WEB. Disponível em <https://new.safernet.org.br/content/cal%C3%BAnia-difama%C3%A7%C3%A3o>.

SANTOS BOMFIM, Amanda. **Linguística Forense: origem, aplicabilidade e seu papel na captura do assassino em série Unabomber**. Monografia (curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte (2020).

**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE CRIMES**. Justiça & Polícia. Disponível em <https://juspol.com.br/tabela-de-classificacao-de-crimes/>. Acesso em 03 dez. 2020

VIANNA, Túlio Lima. **Fundamentos de direito penal informático**. Rio de Janeiro: Forense, 2003

WIKIPEDIA. “**Hacker**”. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hacker>. Acesso em 01 de mar de 2021.